

A CONCEITUALIZAÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DE EQUADOR E DO BRASIL: A COSMOGONIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS

*LA CONCEPTUALIZACIÓN JURÍDICA DE LA NATURALEZA EN
LAS CONSTITUCIONES DE ECUADOR Y BRASIL: COSMOGONÍA
DE LOS PUEBLOS ORIGINARIOS*

Dulce María García y García¹
Amanda Villavicencio Peña²

RESUMO: A região latino-americana caracterizada pela sua vasta diversidade étnica, cultural, biológica, compartilha um processo colonial que a uniformizou nas práxis mercantilista e mais tarde liberal. Ante a tendência global de proteção da natureza e de auge do neocostitucionalismo, a América Latina tem constitucionalizado a natureza, elevando a proteção ambiental como direito fundamental no marco da sustentabilidade. Assim mesmo, existe a inclusão epistemológica dos povos originários sobre a natureza nos textos constitucionais de alguns países latino-americanos, ultrapassando a inserção estandardizada como direito fundamental. Exemplificando as tendências atuais encontramos as Cartas Magnas do Brasil e do Equador. Em 1988 a Constituição Brasileira elevou a direito fundamental a preservação do meio ambiente mudando o paradigma da normatividade tradicional, sistematizando o ordenamento jurídico brasileiro. Acrescentando a concepção jurídica, a sustentabilidade ambiental é considerada como paradigma constitucional frente ao modelo capitalista de produção e consumo imperante. No tocante da Constituição do Equador, o texto eleva a natureza ou *Pachamama* como sujeito de direito com garantias processuais para sua proteção. O conceito holístico é inspirado pela cosmogonia dos povos originários e conseqüentemente deve ser respeitado como qualquer outro direito fundamental. A constitucionalização do médio ambiente e o conceito de natureza nos textos jurídicos representam uma quebra de paradigma jurídico e um questionamento de ideologias. A

¹ Doutoranda em Direito Socioambiental e Económico. Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR. dulcemariagarcia@gmail.com

² Doutoranda em Estudos Latino-americanos. Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM. amandinevillavic@gmail.com

concepção da natureza conforme a cosmogonia dos povos originários nos textos constitucionais representa um desafio a ser cumprido na realidade latino-americana. Da narrativa constitucional à transformação social existe uma brecha ainda não suprida que, bem poderiam as inovações legislativas do constitucionalismo latino-americano fazer plausíveis.

PALAVRAS CHAVE: povos originários; direitos da natureza; sustentabilidade; território.

RESUMEN: La región latino-americana caracterizada por su vasta diversidad étnica, cultural, y biológica, comparte un proceso colonial que la uniformó en la praxis mercantilista y más tarde liberal. Ante la tendencia global de protección de la naturaleza y del auge del neo constitucionalismo, América Latina ha constitucionalizado la naturaleza, elevando la protección ambiental como derecho fundamental en el marco de la sustentabilidad. Así mismo, existe la inclusión epistemológica de los pueblos originarios sobre la naturaleza en los textos constitucionales de algunos países latino-americanos, traspasando la inserción estandarizada como derecho fundamental. Ejemplificando las tendencias actuales encontramos las cartas magnas de Brasil y de Ecuador. En 1988 la Constitución Brasileña elevó a derecho fundamental la preservación del medio ambiente cambiando el paradigma de la normatividad tradicional, sistematizando el ordenamiento jurídico brasileño. Acrecentando la concepción jurídica, a la sustentabilidad ambiental considerada como paradigma constitucional frente al modelo capitalista de producción y consumo imperante. Respecto de la Constitución de Ecuador, el texto eleva a la naturaleza o *Pachamama* como sujeto de derecho con garantías procesales para su protección. El concepto holístico es inspirado por la cosmogonía de los pueblos originarios y consecuentemente debe ser respetado como cualquier otro derecho fundamental. La constitucionalización del medio ambiente y el concepto de naturaleza en los textos jurídicos representan una ruptura de paradigma jurídico y un cuestionamiento de ideologías. La concepción de la naturaleza conforme a la cosmogonía de los pueblos originarios en los textos constitucionales representa un desafío a ser cumplido en la realidad latino-americana. De la narrativa constitucional a la transformación social existe una brecha aún no suprimida que, bien podrían las innovaciones legislativas del constitucionalismo latinoamericano hacer plausibles.

PALABRAS CLAVE: pueblos originarios; derechos de la naturale-

za; sustentabilidade; território.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto analisar a influência da cosmogonia indígena nos textos constitucionais sobre a proteção do meio ambiente do Brasil e do Equador, sendo elevado à categoria de direito fundamental. Frente a distintos contextos históricos, sociais e políticos, as Constituições do Brasil e do Equador quebraram paradigmas representando a vanguarda no quesito ambientalista e virando modelo a inspirar a região latino-americana.

Desde a segunda metade do século XX, a consciência ecológica se tornou global frente à inegável crise ambiental. América Latina, abundante em biodiversidade, em metais e muitos outros produtos interessantes para o comércio, fizeram da região alvo de exploração desde a chegada dos europeus até hoje como nações independentes. A espoliação conduz à degradação ambiental e em consequência a afetação dos ecossistemas, da fauna, da flora, da vida humana.

Os Estados latino-americanos têm reagido ante o desastre ecológico, inserindo progressivamente normas que oferecem proteção ao meio ambiente para garantir a sobrevivência humana como prioridade. Mas a consciência ecológica latino-americana tem evoluído, garantir um meio ambiente equilibrado não é suficiente, a Natureza como núcleo da vida é a concepção prevalecente. A perspectiva antropocêntrica é suplantada pela biocêntrica, onde o homem é só uma parte, não é o todo, ideologia dos povos indígenas, de nossa origem.

O artigo está dividido em quatro partes, a primeira apresenta brevemente a paulatina constitucionalização do meio ambiente na região latino-americana. Em um segundo momento, a inovação da Constituição do Equador de introduzir a cosmogonia indígena nos dispositivos constitucionais de proteção ambiental. Posteriormente na terceira parte, a vanguarda constitucional do Brasil de inserir a sustentabilidade e o meio ambiente equilibrado para garantir a vida humana. Finalmente, uma reflexão sobre os contextos que facilitaram a inserção da cosmogonia indígena na proteção ambiental na Constituição do Equador em respeito da Constituição do Brasil.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA

A incorporação do meio ambiente como um direito fundamental encontra-se nas Cartas Magna de América Latina. A elevação ao nível constitucional do direito a um meio ambiente sadio representa o interesse do Estado em diminuir sua destruição frente ao iminente ecocídio. Assim mesmo, esse direito está vinculado com outros direitos fundamentais como saúde e vida, fortalecendo sua fundamentação. Evidentemente a proteção ambiental também representa o interesse econômico e utilitário de sua exploração para satisfazer as necessidades e os caprichos humanos.

A proteção jurídica do meio ambiente na América Latina chega tarde, mas no tempo preciso antes de sua irremediável devastação. Depois da chegada dos europeus ao Novo Continente, a região latino-americana tem sido objeto de uma constante espoliação. Desde a época da colônia até a independência do jugo europeu, América Latina foi vista como uma região exportadora de alimentos, metais, petróleo e um sem-fim de matérias primas para o mundo.

Mas a espoliação continua. A globalização tem obrigado aos países latino-americanos a maximizar sua produção com práticas neoliberais e participar do competitivo mercado mundial. O desmatamento tem sido uma atividade constante para favorecer as atividades agropecuárias, assim como a produção industrial é incentivada ainda que acrescente a poluição. América Latina sustenta o mundo, mas é incapaz de atender as necessidades básicas a sua própria população.

As práticas capitalistas estão longe de melhorar a economia da região latino-americana, a qualidade de vida da população não tem melhorado nem as condições de trabalho e de saúde. Os recursos naturais estão se esgotando e a qualidade da terra, da água e do ar são danificadas pelo seu uso indiscriminado e ilimitado. Comprometido o meio ambiente sadio, é axiomático que a vida estaria seriamente ameaçada.

Depois da Segunda Guerra mundial o meio ambiente foi inserido nas agendas dos Estados nacionais ante a preocupação pela sua degradação, instrumentos internacionais foram criados para fortalecer a proteção jurídica ambiental no patamar da cooperação internacional. Porém, o direito a um meio ambiente sadio foi estabelecido como um direito fundamental inerente ao ser humano e pertencente aos direitos de solidariedade de terceira geração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não incluiu o meio ambiente no catálogo de direitos, as declarações emanadas das Conferências das Nações Unidas realizadas em 1972, 1992 e 2002 e o Relatório Brundtland de 1987, acordaram a consciência sobre o deterioração ambiental e o futuro de planeta. (RUIZ MENDOZA; MARTÍNEZ TORRES, 2003, p. 17-24). Os primórdios de um corpus jurídico em material ambiental iniciam e o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio se materializa no Protocolo de São Salvador em 1988 (BORREIRO NAVIA, p. 13).

O caráter global, geracional, atual e futuro do direito ao meio ambiente sadio faz que sua transcendência comece do nível internacional para o interno. Assim mesmo a constitucionalização deste direito na região latino-americana tem sido incentivada pelo fim dos regimes totalitários ou autoritários, do início dos processos de democratização e pelo reconhecimento de outros direitos fundamentais no nível internacional.

De início, existe uma defasagem geracional entre as Constituições Latino-americanas e em consequência uma defasagem em quanto à adoção de políticas ambientais. Em uma primeira etapa encontram as Constituições entre os anos vinte e setenta sendo a precursora a Constituição Mexicana promulgada em 1917. Na segunda etapa, encontram-se aquelas promulgadas nos anos oitenta como a do Brasil e do Chile. E finalmente as Constituições dos anos 90 e 2000, como a de Argentina, Equador e Bolívia (CORZO SOSA, 2010, p. 146, 147).

Nos anos 70 as Constituições latino-americanas faziam referência ao meio ambiente como uma área setorial, mormente orientada à exploração econômica. Desde os anos 90, alguns países de América Latina elevaram no nível constitucional o direito a um meio ambiente, sendo esse “reverdecimento” uma quebra de paradigma do modelo constitucional liberal para um modelo constitucional que equilibra a relação sociedade-mercado (KRESALJA; OCHOA, 2009, p. 333).

Nos últimos dez anos, a maioria dos países de América Latina tem construído um corpo jurídico em matéria ambiental e de maneira simultânea, numerosas ONGs têm sido criadas para fortalecer a defesa dos direitos ambientais com a participação da sociedade, fortalecendo a democracia. Mas a inserção do direito ambiental é de maneira desigual na América Latina, alguns países contemplam políticas ambientais e outros vão além e reconhecem o direito ao meio ambiente como um direito fundamental. (BORREIRO NAVIA, p. 12).

As Constituições Latino-americanas por regra geral estabelecem que os recursos naturais de seus respectivos territórios são propriedade do Estado, no exercício da sua soberania nacional. A respeito dos dispositivos constitucionais que enunciam o marco das políticas ambientais, faculdades e responsabilidades das instituições ambientais, existem aqueles que foram inspirados na racionalidade econômica com o fim de administrar os recursos naturais, e aqueles propriamente ambientais que na base da sustentabilidade procuram a proteção do meio ambiente (BORREIRO NAVIA, p. 12).

O reconhecimento latino-americano do direito ao meio ambiente no patamar constitucional tem sido concretizado sob diferentes termos. México, Brasil, Argentina, Equador, entre outros, tem reconhecido o direito a um meio ambiente saudável e/ou ecologicamente equilibrado. Chile, Equador e Panamá preferem o termo livre de poluição. Peru faz referência a um direito ambiental adequado ao desenvolvimento da vida, e Honduras adequado para o desenvolvimento das pessoas (CORZO SOSA, 2010, p. 148).

Em geral o meio ambiente tem sido reconhecido como um direito, mas em determinados casos além de um direito é considerado um dever do Estado. Bolívia assinala que é dever do Estado e da população manter o equilíbrio ambiental. Para Costa Rica, o Estado tem o fim cultural de proteger as belezas naturais e para Guatemala, o Estado deve prevenir a poluição ambiental. Honduras estabelece que o Estado conserve o meio ambiente adequado; Panamá assinala que o Estado garantirá que a população desfrute de um meio ambiente saudável. No Uruguai o meio ambiente é de interesse geral (CORZO SOSA, 2010, p. 148).

Mas, conforme Jaume Vernet e Jordi Jaria (2007, p. 529), alguns destes ordenamentos jurídicos que reconhecem esse direito têm um déficit de efetividade real. Os Estados com maior nível de eficácia no seu Direito tendem progressivamente a reconhecer o direito a um meio ambiente sadio ou adequando, por enquanto aqueles com menos eficácia tendem a aumentar o reconhecimento e a exigibilidade jurídica do direito já conteúdo nas Constituições.

Com as Constituições de Equador (2008) e do Bolívia (2009), iniciou uma nova etapa do constitucionalismo latino-americano, do tipo pluralista, que incorpora numerosos direitos desde a perspectiva do *buen vivir* que abrangem a proteção ambiental desde uma perspectiva indígena considerando a natureza como a *Madre Tierra*, e “projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida”. Uma mudança de paradigma que procura a refundação de insti-

tuições e a promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece a sabedoria ancestral como meio de preservação do meio ambiente (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, p. 56, 58).

A vanguarda do constitucionalismo latino-americano reside no estabelecimento de medidas de resistência contra o extrativismo. Contudo, precisa-se da atuação do poder público, do poder jurisdicional em particular, para concretizar a transição de um modelo neoliberal, extrativista para aquele modelo inovador baseado no *buen vivir*. O direito a um meio ambiente sadio é superado pelo *ecoconstitucionalismo* latino-americano, estabelecendo que não possa existir justiça social sem justiça ambiental (WILHELMI, 2011, p. 4, 18).

Atualmente a questão de desenvolvimento de um marco jurídico ambiental tem sido quase uniforme na América Latina, contando com uma bagagem normativa com maiores mecanismos de controle e de sanção. Se bem que as Constituições progressistas andinas enfrentem o desafio de transformar em realidade o caráter biocêntrico dos textos constitucionais, estabelecem um precedente para a região em quanto à tentativa de colocar um freio ao modelo econômico extrativista enaltecendo a natureza como parte integral da vida.

2 O CONCEITO JURÍDICO DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: UMA PROPOSTA PARA PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

Igual a outros países latino-americanos, o Equador, compartilha semelhanças no que diz respeito dos processos históricos e econômicos dos seus congêneres, mas com relação às suas características territoriais mantém particularidades, como a pequena extensão e uma ampla biodiversidade, começando pelas ilhas Galápagos. Por outra parte, é um dos países com população “originária” ou indígena significativa pela sua diversidade cultural e organização comunitária.

Essas características permitem fazer ênfase no tema da preservação da natureza, levando em conta que a dita preservação é uma necessidade diante dos projetos extrativistas e agroindustriais gerados pelo capitalismo, criando também, com isso, diferentes movimentos sociais encaminhados para a luta e defesa da natureza.

No período pós-neoliberal, junto com essa invasão territorial, apa-

recem os governos progressistas (TZEIMA, 2012, p.3-2), com os quais foi possível introduzir os conteúdos da cosmovisão ou cosmogonia dos povos originários do Equador sobre a natureza no texto constitucional, gerando-se com isso um caráter inovador, não apenas à Constituição Equatoriana, mas também à América Latina toda.

Assim, a cosmogonia dos povos originários do Equador pode ser distinguida pelas suas diferentes características, uma delas —o nosso foco de interesse— refere-se à relação do ser humano com a natureza, para compreender o conceito constitucional desta. Precisamos então nos referir a alguns exemplos da vida cotidiana nos quais se manifesta a cosmogonia em termos apontados, assim poderemos também explicar os princípios ético-valorativos que seguem as suas dinâmicas de vida social, surgidas da sua construção cosmogônica para reproduzir o seu modo de viver, onde a natureza é de grande importância depois de 500 anos de agressão causada pelo processo de colonização.

Os princípios ético-valorativos (ACOSTA; MARTINEZ, 2011, p. 209) mais importantes da cosmogonia ou cosmovisão até agora identificados são: 1) reciprocidade, 2) relacionalidade, 3) correspondência, e 4) complementariedade. Nestas quatro referências podemos identificar o sentido que se observa na práxis da vida cotidiana e que influi nos âmbitos, social, político, cultural, econômico e normativo.

Pela sua vez, esses elementos expressam-se como relevantes princípios ético-valorativos da cosmovisão andina do Equador, e são muito semelhantes àqueles presentes na cosmovisão mesoamericana (ORDOÑEZ CIFUENTES, 2007, p. 50-53). Por isso pode-se falar no seu sentido mais amplo de, uma cosmovisão andino-mesoamericana, que deixa ver para além dos povos do Equador, pois como modelo teórico serve para observar outros valores éticos presentes na América Latina, incluindo geografias culturais diversas; O Brasil, por exemplo, um dos países com um grande número de diferentes povos originários morando no seu território, os quais fazem parte da sua contemporaneidade cosmopolita.

Vejamos como é entendida a natureza, chamada de *Pachamama*, na cosmovisão andino-mesoamericana, segundo os quatro elementos ou princípios estudados com o nome de “*comunalidade*” no México. A *comunalidade*, é uma forma de entender e falar do coletivismo índio, é a lógica que permite organizar, estruturar e fazer funcionar a vida social dos originários ou indígenas mexicanos (RENDÓN MONZÓN, 2003, p. 21).

Pode-se dizer que o coletivismo índio abrange os quatro valores da

cosmovisão andina, pelo qual é também mesoamericana, e pode ser explicado observando as dinâmicas sociais do “Dom” (MAUSS, 1971, p.18) e participação entre as pessoas pertencentes a uma comunidade originária. Por exemplo, quando eles constroem uma casa ou um caminho para uso da comunidade toda, o trabalho é feito sem pagamento, pois se trata de uma doação e não de uma compra e venda, por isso a retribuição do trabalho gratuito será feita posteriormente, quando alguém das “famílias extensas” (CORREAS, 2007, p.72) que participaram precisar de ajuda. Então ele receberá da comunidade outra doação, mas não um pagamento, mesmo que ele tivesse recebido ajuda por causa do trabalho anteriormente feito.

De maneira similar, a Partição e o Dom ou doação acontece como na relação dos sujeitos da comunidade com a natureza, por exemplo, no momento de fazer uma dança ou cerimônia pedindo chuva para ter uma boa produção agrícola. Neste caso, pratica-se o princípio de reciprocidade entre o sujeito e a *Pachamama*. Existe ao mesmo tempo uma relação filial de complementaridade e de correspondência que sacraliza a terra, não apenas como terras agricultáveis, mas também como natureza inteira formada por água, ar, plantas e animais.

Outro exemplo que pode explicar a relação recíproca de correspondência e relacionalidade com a natureza é o uso das plantas medicinais. Elas outorgam-lhes as propriedades curativas, e os povos originários correspondem a essa doação respeitando a natureza e fazendo cerimônias e rituais. A eles corresponde também o cuidado com os rios, que alimentam a umidade dos morros e às vezes também cuidam da planta como se ela fosse uma pessoa, levam-na para visitar as casas de todos os vizinhos e oferecem-lhe alimentos. Também lhe dão um nome sagrado. O nome surge a partir da sua própria língua. Dão-lhe um segundo nome na língua do colonizador, como acontece com a cactácea chamada *Huachuma* ou *São Pedro*, que se pode encontrar principalmente na região sul do Equador, o *Peyote* na região norte do México.

Com certeza as características ético-valorativas de reciprocidade, relacionalidade e correspondência, fazem parte da complementaridade entre o ser humano e a natureza. Estamos, sem dúvida, diante de uma dinâmica de relações simbióticas para além da cosmovisão antropocêntrica do capitalismo, a qual considera o homem como o centro dos mundos, e a quem pertence o direito de dominar a terra. Pelo contrário, a cosmovisão ou cosmogonia andina-mesoamericana constitui-se como um conjunto de

relações intersubjetivas, porque o ser humano faz parte da natureza e sente-se parte dela.

Assim, os princípios já explicados foram introduzidos na Constituição do Equador, publicada no dia 20 de outubro de 2008, desde o preâmbulo comemorando “*la naturaleza, la Pachamama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” (EQUADOR, 2008, p. 7).

Mais adiante, no título II sobre os Direitos, Capítulo sétimo, estabelecem-se os direitos da natureza, relacionados com o Título VII o regime do bom viver e Capítulo segundo, da biodiversidade e recursos naturais, Seção primeira sobre natureza e meio ambiente. Assim imbricam-se concepções diferentes, por um lado a natureza como um sujeito (*Pachamama*) segundo os povos originários, e por outro a concepção ambientalista.

O artigo 71 dispõe que a natureza ou *Pachamama*, por ser o lugar onde se reproduz e se realiza a vida, tem o direito a ver respeitada a sua existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processo evolutivos. Por isso ensina o parágrafo que, as pessoas todas, comunidade, povo (nacionalidade), poderão exigir o cumprimento dos direitos da natureza.

Depois, a Constituição estabelece, no seu artigo 395, os princípios dos direitos ambientais: 1) O Estado garantirá um modelo sustentável de desenvolvimento para um meio ambiente equilibrado, devendo respeitar igualmente a diversidade cultural que preserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas, de modo que assegure a satisfação das necessidades para as gerações presentes e futuras, 2) aplicação das políticas de forma transversal e obrigatória para o Estado; 3) o Estado garantirá a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades que forem afetadas pelo planejamento, a execução e controle das atividades que geram impactos ambientais; e 4) caso que se apresentarem dúvidas sobre o tema ambiental, aplicar-se-á o sentido da interpretação mais favorável para proteger o meio ambiente e respeitar a natureza (*Pacahamama*) porque ela é diferente.

Portanto, nos artigos já assinalados há uma complementaridade, porque a natureza tem direitos que, ao mesmo tempo, são obrigações ambientais para o Estado, com o intuito de garantir o respeito à natureza. Se o Estado desprezar os princípios ambientais, afetará a natureza. Por outro lado, é evidente que o cidadão e as comunidades não têm a mesma obrigação que o Estado, pois o cidadão não é o criador das leis que permitem a entrada das empresas estrangeiras que causam os piores danos ambientais.

Graças ao fato de o Equador ter uma Constituição inovadora, por

haver introduzido o conceito da Pachamama, como um sujeito de direito que faz parte de uma relação intersubjetiva, é importante pensar na sua eficácia no futuro. Portanto será feita uma breve observação da resolução proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerando o assunto do povo equatoriano Sarayaku (MELO, 2002, p. 2).

A resolução da CIDH resolveu, em junho de 2012, sobre a instalação de pentolita para extrair petróleo nas terras do povo Sarayaku. No final do julgamento, a corte ordenou removê-la, argumentando que foi violado o direito da propriedade privada dos povos indígenas. (MELO, 2002, p. 2).

Essa decisão da corte demonstra a não existência, ainda, de um critério sobre os direitos da natureza, como propõe a Constituição equatoriana segundo a cosmogonia dos povos originários. É verdade que a resolução foi proferida num assunto iniciado bem antes da promulgação da Constituição equatoriana de 2008. Contudo, não utilizou nem a doutrina dos direitos da natureza que serviram para elaborar a Constituição. Portanto, não promoveu uma cultura dos direitos da *Pachamama*, também promovidos pela Constituição.

Apesar dessa resolução, hoje o governo equatoriano pretende realizar o mesmo projeto para extrair petróleo em outro lugar da selva. Então, qual é a importância dos direitos da natureza na Constituição, se eles, afinal, não servirão para garantir um meio ambiente equilibrado, porque as decisões vão depender dos sujeitos de carne e osso que seguem os interesses das empresas petrolíferas e outras extrativistas?

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: DEMOCRATIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Nenhuma das Constituições do Brasil anteriores à vigente abordou o meio ambiente de maneira específica. O direito ambiental era inexistente e as regulações sobre os recursos naturais careciam de sistematização sendo sua referência nas leis como setorial, evidenciando a perspectiva utilitarista da natureza. Não existia uma preocupação do legislador pela proteção do meio ambiente, só existiam referências à regulamentação dos recursos naturais com fins exploratórios:

Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a com-

petência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos da Saúde Pública, da Água e de Pesca. (SILVA, 2003. p.46).

Um exemplo da postura extrativista perante o meio ambiente antes de 1988, é a implementação de políticas econômicas para o industrialização e urbanização durante o governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, que sob o lema “integrar para não entregar”, foram desmatados vários quilômetros de mata nativa para a construção da chamada rodovia Transamazônica (AMORIM BULZICO, 2009, p. 198). Ante a ausência de políticas públicas que evitassem a degradação ambiental e fomentassem sua proteção, hoje percebe-se a destruição dos principais ecossistemas brasileiros.

A constitucionalização do meio ambiente em 1988 representou uma quebra de paradigma para o Brasil e se tornou referência vanguardista para outros países. Um capítulo completo da Constituição (Capítulo VI) está dedicado ao meio ambiente, estabelecendo nele as responsabilidades compartilhadas entre Estado e sociedade para a proteção ambiental pelo viés de um compromisso intergeracional (PADILHA, 2014, p. 14-16). A partir da Constituição de 1988, o direito ambiental nasce e se sistematiza.

A responsabilidade compartilhada estabelecida pela Constituição cria um *elo de solidariedade*, fundada em mecanismos da Democracia que implicam a participação cidadã através de diversos meios de efetivação da ordem constitucional ambiental, desenvolvendo “a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos” (PADILHA, 2014, p. 20).

A Constituição de 1988 foi uma das primeiras Cartas Magnas que estabeleceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentro do panorama pós-ditadura rumo à democratização do Brasil e ante o movimento ambientalista internacional, favoreceu-se a proteção do meio ambiente no nível constitucional desenvolvendo um dos arcabouços legislativos mais avançados em matéria ambiental.

O artigo 225 constitucional estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações ” (BRASIL, 1988). A este respeito:

trata-se de um direito fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; nele se verifica a definição de um bem jurídico diferenciado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o bem ambiental; bem como, a afirmação de um dever solidário imposto ao Estado e à coletividade – defender e preservar o meio ambiente; consagra um direito intergeracional, ou seja, destina a preservação do equilíbrio do meio ambiente também para aqueles que ainda não podem gozá-lo – as futuras gerações; além de prever garantias para a efetividade desse direito – na imposição de atuações positivas do poder público por meio de adoção de Políticas Públicas Ambientais. (PADILHA, 2011, p. 172-176)

É axiomático que o direito a um meio ambiente seja um direito fundamental pertencente à terceira geração protegido pela Constituição de 1988 e avalizado pelo Supremo Tribunal Federal:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³

Analisando o artigo 225 percebe-se o espírito ambientalista da sua redação, já que contem vários princípios do Direito Ambiental emanados das

³ Cf. STF- MS nº 22.164. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30.10.95, DJ, 17 nov. 95; RE nº 134.297. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.95, DJ, 22 set. 95.

Conferências de Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Desse modo, estão presentes, de alguma forma, no art. 225 da C.F. os seguintes princípios: a) o do Direito Humano Fundamental, ao afirmar em seu caput que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; b) o da Cooperação, o da Obrigatoriedade da Ação Estatal e o do Direito-Dever da Participação Popular, quando, em seu caput, diz que a proteção ambiental é dever do Poder Público e da coletividade; c) o do Desenvolvimento Sustentável, ao afirmar, em seu caput, que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações; d) o da Prevenção ou Precaução, ao exigir, em seu inciso IV, o estudo prévio de impacto ambiental; e) o da Educação Ambiental, em seu inciso VI; f) o da Soberania, implicitamente, em seu § 4º, ao definir alguns bens NACIONAIS; e g) o da Ubiquidade, já que, em seu caput, o art. 225 transpassa a ideia de que o “desequilíbrio” ecológico poderia afetar não só o causador do “desequilíbrio”, mas a coletividade como um todo. (BRITO, 2012)

Assim mesmo, foram estabelecidos mecanismos constitucionais para exercer o direito e o dever de todo cidadão brasileiro de proteger o meio ambiente, sendo: a ação civil pública, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção e a ação popular constitucional (BRITO; BRITO, 2012). A utilização destes meios processuais reafirma o caráter inovador da Constituição de 1988 e a intenção do constituinte de fortalecer a democracia.

Portanto, a Constituição de 1988 tem sido a única em elevar no nível constitucional a questão ambiental na história republicana brasileira, criando e sistematizando o Direito Ambiental assim como estabelecendo o direito do meio ambiente sadio como um direito fundamental. Ante o contexto internacional de consciência ecológica, o Brasil adota a sustentabilidade como um dos princípios reitores ante a crise ambiental.

4 AS CONTRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO EQUADOR E DO BRASIL PARA ALCANÇAR O EQUILÍBRIO SOCIOAMBIENTAL

Os casos apresentados das Constituições do Equador e do Brasil

tratam de dois assuntos que têm grande relação, por um lado o aporte da cosmogonia originária ou indígena dos povos do Equador, e por outro o eixo ambientalista. Isso não significa que o Equador não tenha conteúdos sob o direito ambiental ou o Brasil se omita de estabelecer direitos que se possam relacionar com as questões dos povos originários, porém neste último caso a cosmogonia originária não foi introduzida no texto da mesma forma expressa como fez o constituinte equatoriano.

O Brasil tem uma tradição dos direitos ambientais na América latina, por ter uma Constituição pioneira ambientalista desde 1988 e por sua vez, no reconhecimento de alguns direitos dos povos originários, antecipando-se ao Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT-, naquilo referido a questão nomeada “indígena e tribal”, pois o Convênio 169 da OIT, foi criado em 1989.

Mas não devemos ignorar que, o Brasil é um país com uma extensão territorial muito grande e com jazidas de água doce na região sul que faz parte da terceira maior do mundo, o mesmo que na região norte da área amazônica, junto com a jazida mineira estrategicamente importante (CECENÑA, 2013, p. 1-3).

Esta riqueza natural do Brasil é um fator que atrai a indústria extrativista e favorece o investimento estrangeiro das metrópoles internacionais, criando mais “proletariado externo” (RIBEIRO, 1975, p. 69), agravando a situação que vinha acontecendo já nos inícios do neoliberalismo desde finais dos anos setentas até a atualidade, apesar da existência de governos democráticos nos últimos dez anos.

Foram então os interesses do investimento estrangeiro junto com o aumento do proletariado externo, os ingredientes que forçaram estabelecer um freio constitucional aos sujeitos capitalistas interessados, chamados juridicamente “empresas” para diminuir os danos ao meio ambiente, mas também para controlar os descontentes dos movimentos sociais, que vinham lutando por melhores condições de vida e por distribuição da terra. (BARRACLOUGH; DOMINIKE, 1973, p. 88).

Não se esqueça de que alguns dos conteúdos sob os direitos agrários foram estabelecidos nos governos militares, não para ajudar a população camponesa ligada à terra ou aos povos originários, mas sim para favorecer a agroindústria de investimento estrangeiro (BARRACLOUGH; DOMINIKE, 1973, p. 80-87).

Então deve se reconhecer que a proteção ao meio ambiente no sentido estabelecido na Constituição de 1988, naquilo que favorece as co-

letividades dos diferentes setores da população para um meio ambiente equilibrado por ser de uso comum, é o logro das lutas sociais, mas não uma bondade na conduta dos empresários para respeitar a natureza fazendo as atividades extrativista e agroindustrial de maneira sustentável, é por isso que ainda se insiste em produzir grandes quantidades de alimentos para exportação, por exemplo.

Quanto à ingerência dos povos originários para proteger o meio ambiente, não encontramos na Constituição Brasileira nos termos da Constituição Equatoriana como foi mencionado acima, mas não por isso pararam de defender a natureza, que inclui o homem como parte dela. Chegado o momento oportuno é muito provável que os povos originários do Brasil iniciem também um extenso percurso por introduzir a sua cosmogonia.

Do mesmo modo, Equador tem biodiversidade significativa e uma das jazidas petrolíferas estratégicas do mundo (CECEÑA, 2013, p. 1-3), portanto, há também interesses da investimento estrangeiro, mas a população originária é de 7% do total da população no país. Esta característica quantitativa da sua população originária constitui uma diferença, em vista que o Brasil só tem 0.5 % (CEPAL, 2010, p.1).

Essa população originária do Equador foi a mesma que se fortaleceu desde meados do século XX para formar depois em 1988 a Confederação de Nacionalidades Indígenas de Equador (CONAIE), organizando-se não apenas como movimentos isolados, mas também como união de povos para dialogar e realizar propostas à assembleia constituinte.

Assim, aproveitando um governo progressista da história da América Latina, conseguiu-se introduzir a cosmogonia indígena nos pontos mencionados acima no texto constitucional. Por isso a força destes povos radica na sua quantidade, experiência, e também do momento oportuno. Certamente os povos souberam dialogar para construir as propostas depois de 500 anos de resistência e do sofrimento pelas injustiças.

Em ambos os países, estão presentes as regras meta-jurídicas da economia igualmente que as disposições legais surgidas da pressão social que procura o bem viver ou o *Sumak Kawsay* -em língua kichwa. Isso quer dizer que, no entanto as regras meta-jurídicas do capitalismo selvagem, vão seguir tentando ser utilizadas como justificativa para resolver conflitos surgidos com motivo de desrespeito à proteção do meio ambiente e da natureza como sujeito de direito, no momento de interpretar a lei. É por isso que não basta pensar nos direitos da natureza e na proteção do meio

ambiente confiando nas decisões das autoridades judiciárias.

Diante dessa possibilidade de desrespeito e das interpretações favoráveis para o capitalismo e em prejuízo da sociedade e a natureza, apesar das disposições já assinaladas e no texto expresso no caso de Equador que afirma o dever de favorecer a natureza no momento da interpretação. Assim, a sociedade em geral deve pensar que além de reproduzir estes exemplos constitucionais dentro de suas geografias dos distintos países sem importar a extensão territorial ou o maior ou menor número de povos originários, também é necessário criar uma cultura jurídica de respeito à natureza pra manter o meio ambiente equilibrado e sadio para todas e todos os sujeitos e seres vivos, e deter a exploração dos recursos não renováveis, que através do tempo terá resultados catastróficos.

Essa cultura jurídica não é possível somente com as disposições legais, mas também com a participação da sociedade, que antes deve iniciar um diálogo diatópico e intercultural (COLL; VACHON, 1996, p. 274, 275) deixando de lado as diferenças e refletindo com uma perspectiva “nosótrica”, em outras palavras uma perspectiva abrangente de todos e todas (LENKERSDORF, 1999), porque não é possível exigir diálogo ao capitalismo mas sim a os que vivem as consequências do desrespeito dos direitos ambientais que prejudicam a natureza e ao ser humano.

O diálogo diatópico também não é uma tarefa simples, porém na atualidade estamos na era digital e essa revolução tecnológica segundo Darcy Ribeiro, apresentar-se-ia como um momento para pensar em outra civilização humana e solidária (RIBEIRO, 1975, p. 34), e agora nós estamos nesse momento e temos que atuar além do que os funcionários públicos podem fazer, porque ainda que alguns dos governos da América Latina sejam considerados como governos progressistas, são poucos e a globalização influi para manter a dependência econômica da América Latina.

Então, a tarefa da sociedade é conseguir a coordenação social iniciando o diálogo diatópico ainda que seja paradoxalmente com aquela ferramenta que foi criada pra reduzir o tempo dos negócios do capital financeiro: a internet. Assim será possível continuar a comunicação para conhecer ao outro com quem é possível construir a nova sociedade na era digital.

CONCLUSÃO

O Brasil e Equador são com certeza, pioneiros no direito ambiental e da natureza, respectivamente. O primeiro desde a sua Constituição

de 1988 e o segundo na sua Constituição de 2008. Embora a defasagem temporal tenha a ver com os seus processos históricos de lutas diante da economia capitalista que tem invadido os territórios para ser explorados e ao mesmo tempo porque nos dois países ganharam força movimentos distintos, por um lado no Equador a Confederação de Nacionalidades Indígenas de Equador (CONAIE) e no Brasil as lutas pela distribuição da terra considerando que, a sua população originária é minoritária em relação ao Equador.

A conquista desses espaços constitucionais para introduzir os direitos da natureza, considerando-a como sujeito ou *Pachamama* no sentido da cosmogonia andino-mesoamericana dos povos de Equador e o sentido coletivista do meio ambiente como bem diferenciado e de uso comum no Brasil, representam os pontos chave nas duas Constituições. Os aportes do fundo da questão sob a preservação do meio ambiente e defesa da natureza, tem sua relevância e podem ser valorizadas, além de inspirar outras Constituições latino-americanas.

Porém sem antes considerar a questão da iniciativa da sociedade que abrangente os povos dos originários de ambos países e dos outros da região latino-americana, deve-se fortalecer sua cultura jurídica de proteção e defesa da natureza e meio ambiente equilibrado, servindo-se do diálogo diatópico entre eles e não deixando a tarefa toda somente aos órgãos estatais, entre eles, o judiciário para resolver o conflito e não o prevenir. Isto porque os órgãos do estado estão expostos a seguir as leis da economia de mercado em detrimento da *Pachamama*, portanto, negando um equilíbrio ecológico para as presentes e as futuras gerações.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA Alberto, MARTÍNEZ Esperanza. (Org.). **La naturaleza con derechos**. De la filosofía a la política. Quito: Abya Ayala, 2011.

AMORIM BULZICO, Bettina Augusta. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 239f. Dissertação. (Mestrado em Direito). UniBrasil, Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/o_direito_fundamen

tal_.pdf> Acesso em> 22 out. 2015.

BORRERO NAVIA, José M. **Derecho Ambiental y cultura legal en América Latina**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=529> Acesso em: 10 out. 2015.

BARRACLOUGH, Solon, DOMINIKE L. Arthur. La estructura agraria en siete países de América Latina. In: FEDER, Ernest. **La lucha de clases en el campo**. Análisis estructural de la economía agrícola latinoamericana. México: Fondo de cultura económica, 1973.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso> 10 out. 2015

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A tendência ambientalista da constituição federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tend%C3%Aancia-ambientalista-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>> Acesso> 15 out. 2015.

CECEÑA Esther. **Mapas recursos naturales**. OLAG, 2013. Disponível em: <<http://www.geopolitica.ws /collection/mapas/>> acesso em: 15 Out.15.

CEPAL. **Los pueblos indígenas em América Latina**: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos. CEPAL, 2014. Disponível em: <http://www.cepal.org/sites/default/files/infographic/files/indigenas_espanol.pdf> Acesso em: 28 out. 15.

COLL, Nicolau A., VACHON, R. Etnicidad y derecho: un enfoque diatópico y dialogal del estudio y enseñanza del pluralismo jurídico. In: ORDÓÑEZ CIFUENTES, José Emilio. **Etnicidad y derecho**. Un diálogo postergado entre los científicos sociales, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 1996.

CORREAS, Oscar. **Derecho Indígena Mexicano I**. México: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en ciencias y Humanidades, Universidad Nacional Autónoma de México y Ediciones Coyoacán, 2007.

CORZO SOSA, Edgar. Derecho al medio ambiente adecuado, reconocimiento jurídico y acceso a la justicia (Protección). Un esbozo. IN: CARMONA TINOCO, Jorge Ulises e HORI

FOJACO, Jorge M. (Coords.). **Derechos Humanos y Medio Ambiente**. Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2010, p. 145-198. Disponible em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2759/9.pdf>> Acceso em: 15 out. 2015.

ECUADOR, **Constitución (2008) Constitución Política de la República de Ecuador**, Asamblea nacional de la República de Ecuador, Ecuador, 2011.

KRESALJA, Baldo; OCHOA, César. **Derecho constitucional económico**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2009.

LENKERSDORF, Carlos, **Los hombres verdaderos**. Voces y testimonios tojolabales, México: Siglo XXI, 1999.

MAUSS, Marcel, **Ensayo sobre los dones**: razones y forma del cambio en las sociedades primitivas. Madrid: Tecnos, 1971.

MELO, Mario. El caso Sarayaku: una lucha por el ambiente y los derechos humanos en la Amazonia ecuatoriana. In: **Aportes andino**. Derechos a un ambiente Sano, Ecuador, n. 15, mai 2006.

ORDOÑEZ CIFUENTES José Emilio, **Derecho Indígena en Mesoamérica**. Construcción epistemológica y axiológica, México-Guatemala, Maestría en Etnicidad, Etnodesarrollo y Derecho Indígena, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2011.

O Compromisso Constitucional Brasileiro com a Sustentabilidade Ambiental. In: ENCONTRO NACIONAL CONPEDI, 23, 2014, Florianópolis. **Direito e Sustentabilidade – I**. Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014. p. 11-28. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=152c97a9bb6f2aba>> Acesso em: 20 out. 2015.

RENDÓN MONZÓN, Juan José. **La comunalidad**. México: CONACULTA, 2003.

RIBEIRO Darcy. **Teoria de Brasil**. 2ºed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

RUIZ MENDOZA, Belizza Janet; MARTÍNEZ TORRES, José Honorio. El Derecho a un Ambiente Sano en una Perspectiva Latinoamericana. IN: **El Derecho Humano a un Medio Ambiente Sano**. 6to. Certamen de Ensayo sobre Derechos Humanos. 1ª Ed. Estado de México: Comisión de Derechos Humanos Estado de México, 2003, p. 11-38. Disponível em: <<http://www.codhem.org.mx/localuser/codhem.org/difus/ensayo/6En.pdf>> Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TZEIMA, Andrés, **Estado y Desarrollo en América Latina: el escenario de las ciencias sociales latinoamericanas en tiempos de crisis y transición (2006-2012)**. Buenos Aires: Miemo, 2012.

VERNET, Jaume; JARIA, Jordi. **El Derecho a un medio ambiente sano: su reconocimiento en el Constitucionalismo Comparado y en el Derecho Internacional**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/trcons/cont/20/not/not14.pdf>> Acesso em: 5 out. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. “Novo” direito à água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERThesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, Jan-Jul. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/HP/Documents/Dialnet-ONovoDireitoAAguaNoConstitucionalismo-DaAmericaLati-5175783.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

WILHELMI, Marco Aparicio. Nuevo Constitucionalismo, Derechos y Medio Ambiente en las Constituciones de Ecuador y Bolivia. **Revista General de Derecho** Público Comparado, Madrid, n. 9, p. 1-24, 2011. Disponível em: <http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=410617&d=1> Acesso em: 20 out. 2015.